

PRECEDENTES

IRR 22 - IncJulgRREmbRep - 1001740-49.2019.5.02.0318 (TST)

Descrição do Tema: Fundação casa - Plano de saúde – Mudança na fonte de custeio - Coparticipação - Submissão a procedimento licitatório - Discussão quanto à configuração de alteração contratual lesiva.

Situação: Tema afetado. Aguardando julgamento.

Ordem de suspensão: NÃO há determinação de suspensão de processos.

(IncJulgRREmbRep - 1001740-49.2019.5.02.0318, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, aguardando julgamento)

IRR-23- IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004 (TST)

Descrição do Tema: Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?

Situação: Tema afetado. Aguardando julgamento.

Ordem de suspensão: NÃO há determinação de suspensão de processos.

(IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, aguardando julgamento)

IRDR 0040 - IRDR-0012476-44.2023.5.18.0000 (TRT18)

Descrição do Tema: Multa prescrita no art. 477, § 8º, da CLT. Vínculo de emprego ou rescisão indireta do pacto laboral reconhecidos em juízo.

Situação: Admitido. Aguardando julgamento.

Ordem de suspensão: NÃO há determinação de suspensão de processos.

(IRDR-0012476-44.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, aguardando julgamento)

IRDR 0042 – IRDR-0012656-60.2023.5.18.0000 (TRT18)



Descrição do Tema: Banco de horas. Invalidez. Efeitos após reforma trabalhista. Aplicação do *caput* do art. 59-B da CLT. Compatibilidade com a súmula nº 45 do Tribunal da 18ª Região.

Situação: Admitido. Aguardando julgamento.

Ordem de suspensão: NÃO há determinação de suspensão de processos.

(IRDR-0012656-60.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, aguardando julgamento)

EMENTÁRIO SELECIONADO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE SEGURO DE VIDA.

A impenhorabilidade do seguro de vida encontra abrigo no artigo 833, VI, do CPC, sendo norma imperativa e não admitindo interpretação ampliada. (TRT-2 00002307320115020261 SP, Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, 3ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 12/11/2021)

(AP-0010818-66.2020.5.18.0104, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2023)



“RECURSO DE REVISTA - SEXTA-PARTE - DEDUÇÃO DE VALORES - PEDIDO FORMULADO NA FASE RECURSAL ORDINÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 48 DO TST.

Compensação e dedução de valores consistem em institutos jurídicos distintos. A compensação é modalidade de extinção das obrigações incidente quando as partes são, reciprocamente, credoras e devedoras uma da outra, nos termos do art. 368 do Código Civil. A compensação se dá entre créditos da mesma natureza e o momento oportuno para postulá-la é na oferta da contestação, quando se fixam os limites do objeto da lide, sob pena de preclusão, a teor do art. 767 da CLT e da Súmula nº 48 do TST. Doutra banda, a dedução de valores ocorre entre quantias pagas sob o mesmo título, sob a mesma rubrica. Nessa quadra, a dedução exige a existência de identidade entre as parcelas e em virtude de decorrer do princípio geral de direito non bis in idem, que tem por finalidade evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, pode ser determinada de ofício pelo juiz, em qualquer fase processual, inclusive na fase de execução, desde que comprovado nos autos que foram pagos valores idênticos às parcelas deferidas. No caso dos autos, a pretensão da reclamada consiste tecnicamente na dedução de valores. Isso porque o acórdão regional determinou que a sexta-parte seja calculada considerando os adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e, ainda, as horas extraordinárias, e a demandada, por seu turno, requer que seja abatida das diferenças deferidas a sexta-parte que integrou o cômputo do adicional de periculosidade, das horas extraordinárias, do adicional noturno e do RSR, consequentemente, trata-se da dedução de parcelas idênticas (sexta-parte com sexta-parte), embora tenham incidência em momentos distintos. Nesse passo, a decisão recorrida, ao afirmar que não poderia autorizar a dedução de valores naquela fase recursal, porque não formulada na peça de defesa, nos termos da Súmula nº 48 do TST, aplicou mal referido verbete sumular, que se refere especificamente à compensação de valores e, conforme já visto, a dedução decorre do princípio do non bis in idem e pode ser determinada de ofício pelo juiz em qualquer fase processual, desde que comprovado o pagamento correspondente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (TST, RR - 2393-38.2011.5.15.0140, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 18/12/2015.)

(AP-0010674-55.2021.5.18.0008, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2023)

“TRABALHADOR RURAL. ÚNICO EMPREGADO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS.



Os trabalhadores que se ativam em fazendas onde o empregador não reside e comparece apenas esporadicamente e por curtos períodos não são suscetíveis a controle de jornada, uma vez que não há meios de fiscalização da quantidade de horas trabalhadas por dia, restando afastado o direito à paga de horas extras. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no tocante. (PROCESSO TRT - RO - 0001463- 55.2013.5.18.0111 RELATOR: JUIZ CONVOCADO ISRAEL BRASIL ADOURIAN; data de publicação: 30/05/2014)" (TRT18, ROT - 0011426-66.2016.5.18.0181, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 2ª TURMA, 14-2-2019)

(ROT-0010084-43.2023.5.18.0191, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/12/2023)

ACORDO. MORA. ATRASO MÍNIMO. REDUÇÃO DA MULTA COM FUNDAMENTO NA EQUIDADE.

A cláusula penal moratória é uma multa por atraso no cumprimento da obrigação - é estipulada em atenção à tempestividade do cumprimento da obrigação. Como regra, ela não pode ser reduzida equitativamente porque a obrigação ou bem é cumprida no tempo pactuado ou não é. Excepcionalmente, como acontece se o atraso no pagamento foi mínimo, o recurso à equidade (CLT, art. 8º) se impõe.

(AIAP-0011019-49.2022.5.18.0052, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/12/2023)

INCLUSÃO DA COMPANHEIRA DO SÓCIO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 790, IV, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que os bens do cônjuge ou companheira, próprios ou de sua meação, são sujeitos à execução, nos casos em que devem responder pela dívida. E merece destaque quanto à disciplina da responsabilidade dos cônjuges, o art. 1.664 do CC ao dispor que "os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imissão legal". Nesse passo, tendo em vista que a suscitada e o sócio executado vivem em união estável com regime de separação total de bens, não há execução de pagamento, após regular inscrição no quadro geral de credores, observadas as preferências e demais critérios legais, não podendo ser admitida, sob pena de afronta à lei, a liberação de depósitos recursais à parte exequente, conforme se extrai dos arts. 6º, § 2º, e 115 da Lei nº 11.101/2005. 5. Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada que, reformando o acórdão regional, cassou em parte o ato impugnado no trecho em que deferiu a devolução dos depósitos recursais à litisconsorte para determinar a remessa de tais valores ao juízo da recuperação judicial. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ROT-01465- 34.2022.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/09/2023).

(AP-00110475-46.2015.5.18.0104, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2023)



“AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITOS RECURSAIS EFETUADOS ANTES DA DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O ato inquinado de ilegal consiste na decisão proferida pelo Juízo da 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ que determinou a devolução dos depósitos recursais comprovados nos autos pela empresa executada que está em recuperação judicial. 2. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região concedeu a segurança para determinar que o juízo impetrado se abstenha de liberar o depósito recursal para a executada e, ato contínuo, libere o valor depositado ao impetrante para abatimento do crédito executado, devendo o remanescente do valor ser habilitado junto ao Regime de Execução Especial Forçada instaurado em face da executada. 3. Todavia, a liberação do depósito recursal ao credor é ato de expropriação, pois o valor depositado integra o patrimônio da empresa, ainda que sirva como garantia do juízo, e o fato de o depósito recursal ter sido recolhido antes da recuperação judicial não autoriza reconhecer que não mais pertence ao patrimônio do devedor ou que possa ser dado em pagamento ao credor, como estabelecido no acórdão regional. 4. A jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais é no sentido de que os depósitos recursais, ainda que efetuados em data anterior à decretação da recuperação judicial, estão submetidos ao procedimento especial de pagamento, após regular inscrição no quadro geral de credores, observadas as preferências e demais critérios legais, não podendo ser admitida, sob pena de afronta à lei, a liberação de depósitos recursais à parte exequente, conforme se extrai dos arts. 6º, § 2º, e 115 da Lei nº 11.101/2005. 5. Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada que, reformando o acórdão regional, cassou em parte o ato impugnado no trecho em que deferiu a devolução dos depósitos recursais à litisconsorte para determinar a remessa de tais valores ao juízo da recuperação judicial. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ROT-01465- 34.2022.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/09/2023).

(AP-0011137-17.2019.5.18.0121, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2023)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR RAZÃO DETERMINADA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO.



O entendimento desta Corte é de que o requisito previsto no artigo 500 da CLT constitui norma cogente, encerrando um dever e não uma faculdade. Assim, nos termos do disposto nos artigos 500 da CLT e 10, II, b, do ADCT, não há como dispensar a assistência sindical, devido pelo prima, da garantia de emprego à gestante. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR- 130274-70.2015.5.13.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/06/2019).

(RORSum-0010654-02.2023.5.18.0006, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2023)

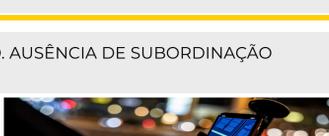
“RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. PERDA DE UMA CHANCE.

O quadro fático descrito pelo Regional não revela abuso de direito ou ilicitude na rescisão contratual, havendo expressa menção de que a reclamante não demonstrou o efetivo prejuízo alegado, decorrente da dispensa no mês de fevereiro. Com efeito, em que pesem as peculiaridades do mercado de trabalho dos docentes, não há como entender abusiva, por si só, a dispensa do professor no início do semestre do ano letivo. Ademais, incontestoso nos autos que a reclamante foi contratada pelo regime jurídico celetista, de modo que não se aplicáveis ao respectivo contrato de trabalho, além das disposições normativas da Universidade, as normas da CLT. Nessa linha, a empregadora tinha direito de dispensar imotivadamente sua empregada, mormente porque a Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios norteadores do ensino, não garantiu nenhuma estabilidade aos professores. Recurso de revista não conhecido". (RR - 20413-18.2017.5.04.0029 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/12/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2020).

(ROT-0011219-79.2022.5.18.0012, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 12/12/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.

Ausente o requisito da subordinação jurídica na prestação de serviços de motorista credenciado a plataformas digitais, não há falar em reconhecimento de vínculo de emprego. O conceito de subordinação estrutural não pode ser ampliado para alcançar as novas modalidades de trabalho que vem surgindo em razão da demanda de mercado, como no caso dos serviços prestados por aplicativos de transporte de passageiros, que tem por finalidade conectar os clientes que necessitam de transporte aos motoristas credenciados, sem qualquer indicio de fraude ou tentativa de burlar a legislação trabalhista. Recurso a que se nega provimento.



(ROT-0010065-13.2023.5.18.0005, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2023)

ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE VENDA DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA.

Alegando o autor que não era possível usufruir as férias, mas antes era compelido a vendê-las, atraiu para si o ônus da prova do fato alegado, do qual não se desincumbiu, pois a prova produzida não é capaz de infirmar os documentos apresentados pela reclamada (aviso e recibo de férias). Recurso a que se nega provimento.

(ROT-0010849-27.2022.5.18.0004, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 14/12/2023)

“VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR DE IGREJA. NÃO CONFIGURAÇÃO.



O líder religioso não se equipara ao empregado, uma vez que sua relação com a instituição eclesial, da qual é membro por livre e espontânea vontade, forma-se em razão da convicção religiosa e com fins de evangelização, sem exercício de atividade econômica e sem finalidade de lucro. Consequentemente, não há, nessa hipótese, relação empregatícia". (ROT- 0011291-22.2020.5.18.0017. RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, julgado em 17.02.2022). (TRT da 18ª Região; Processo: 0010808-55.2021.5.18.0211; Data: 22-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

(ROT-0011026-52.2022.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2023)

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014.

Contestado pelo Tribunal Regional de Goiás a autora, mantinha contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, nos termos da NR 15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e de se manter a condenação do deão ao pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (TST - RR: 1448772011510099, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)

(AP-0000495-98.2015.5.18.0161, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/12/2023)

CLUBE DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRIGENTES PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. GESTÃO IRREGULAR OU TEMERÁRIA-.

Não basta a comprovação de gestão irregular ou temerária dos dirigentes de clube de futebol para imputar-lhes responsabilidade, porquanto, "o dirigente não será responsável quando não tiver agido com culpa grave ou dolo; ou comprovar que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior a entidade". (Lei 9.615/98, art. 18-C, § 1º, II)

(AP-0000495-98.2015.5.18.0161, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 3ª Turma, Publicada a intimação em 22/01/2024)

